

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO  
DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –  
FUNEAS-PR**

Ref.: Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 09/2025

**UNIÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE  
PARANAGUÁ – UMAMP**, já qualificada nos presentes autos, neste ato  
*representado por seu presidente MARIO EBRES DOS SANTOS, brasileiro,*  
casado, comerciante, CPF nº 08852145877, RG nº 17550758, vem  
tempestivamente, por sua advogada que ao final subscreve, perante Vossa  
Senhoria, após análise da Impugnação de protocolo Nº 24.381.821-4  
apresentar,

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

referente ao processo supracitado, com base na Lei 14.133/2021, nos termos  
do Decreto Federal nº 11.878/2024 em seu art. 16 e art. 37, inc. XXI, da  
Constituição Federal, no item 11.4., do Edital de Credenciamento nº 09/2025  
e demais disposições legais aplicáveis, o que faz com base nas razões de fato  
e direito doravante expostas.

**I. TEMPESTIVIDADE**

Quanto ao ponto, cumpre ressaltar que o presente recurso é  
tempestivo, consoante item 11.4. do Edital, conforme redação abaixo:

*“11.4 Das decisões da Comissão de Credenciamento cabe recurso  
ao Presidente da FUNEAS, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da*



*publicação do resultado do julgamento no endereço eletrônico <http://www.funeas.pr.gov.br>, seguindo o contido no item 14 deste Edital.”*

Logo, considerando que publicação da decisão sobre a impugnação foi publicada no dia 30/07/2025, e sendo a presente protocolada antes do seu termo final, resta demonstrada a tempestividade, em perfeito atendimento à todas as previsões contidas no Edital.

## II. SINTESE DA DEMANDA

A parte recorrente fundamentou sua Impugnação ao Edital de Credenciamento nº 09/2025 na expressiva supressão de especialidades médicas e na redução do número de profissionais prevista no Termo de Referência do referido certame, especialmente quando comparado aos editais anteriores vigentes para o atendimento ao Hospital Regional do Litoral - HRL.

Os principais pontos que motivaram a irresignação da recorrente dizem respeito à redução do número de profissionais credenciados nas especialidades de Cirurgia Geral e Clínica Geral (Pronto-Socorro), bem como à *supressão de outras especialidades e serviços médicos, como a Neurologia em período noturno e a Ultrassonografia com Doppler.*

Por fim, a impugnação também questionou a alteração do regime presencial noturno para o regime de sobreaviso nas especialidades de Cirurgia Torácica, Cirurgia Vascular e Urologia, apontando os riscos decorrentes dessa mudança no atendimento de urgência no âmbito do HRL.

### III. DAS RAZÕES DO RECURSO

#### a. Omissão quanto a supressão de profissional para Neurologia (noturno)

Não obstante a apresentação de dados utilizados para justificar a redução de profissionais nas especialidades anteriormente impugnadas, é importante considerar que a dinâmica de atendimento pode variar significativamente entre os diferentes tipos de unidades hospitalares. No caso do Hospital Regional do Litoral (HRL), que opera sob o modelo de "porta aberta", ou seja, sem exigência de agendamento prévio ou encaminhamento formal, o controle do fluxo de pacientes torna-se mais desafiador. Essa característica resulta em uma demanda espontânea elevada, especialmente agravada durante o período de alta temporada, o que exige maior estrutura e número de profissionais para garantir a continuidade e a qualidade do atendimento.

Outrossim, observa-se que a respeitável decisão deixou de expor as informações que embasaram a exclusão do profissional especialista em Neurologia (Lote 15) no período noturno, em comparação com o que havia sido previsto no Edital nº 03/2023.

Lote 02	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE DE HORAS	TOTAL DE HORAS MENSAIS
Item 01	NEURÓLOGIA	Diurno correspondente a 1 profissional de plantão PRESENCIAL	372
		Noturno correspondente a 1 profissional de plantão PRESENCIAL	372

Nos termos do princípio da motivação, previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, toda decisão administrativa — especialmente aquelas que envolvam a supressão ou redução de serviços públicos essenciais, como os de saúde —

deve ser devidamente fundamentada, com a exposição clara, objetiva e legítima das razões de interesse público que a sustentam. Mesmo nos casos em que a Administração disponha de margem de discricionariedade, é indispensável a apresentação dos elementos de fato e de direito que justifiquem a medida adotada.

A retirada de atendimento noturno por profissional neurologista somente se mostraria válida caso estivesse lastreada em dados concretos que demonstrassem a inexistência de prejuízos à população e, preferencialmente, a existência de ganhos para o interesse coletivo.

Dessa forma, considerando que esta Comissão de Credenciamento apresentou fundamentos técnicos para a exclusão de outras especialidades médicas, requer-se, com base no mesmo critério de transparência e legalidade, a apresentação dos dados e justificativas que motivaram a exclusão da especialidade de Neurologia dos lotes de participação no edital de credenciamento ora impugnado.

Sentido oposto, essa exclusão, realizada sem respaldo em estudo técnico prévio, impacta negativamente a população de Paranaguá, que depende integralmente dos serviços públicos de saúde. Por essa razão, o edital, ao impor tais restrições, incorre em nulidade absoluta, uma vez que desrespeita princípios fundamentais do direito administrativo e compromete diretamente a qualidade da assistência à saúde prestada à coletividade.

Tal exclusão compromete o atendimento integral da população e contraria os princípios constitucionais da integralidade e universalidade do Sistema Único de Saúde (arts. 196 a 198 da CF/88), bem como o disposto no art. 7º da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde).

Dessa forma, resta comprometida a legalidade do Edital nesse ponto, impondo-se a imediata revisão e adequação do Edital, providência que ora se reitera por meio do presente recurso.

**b. RETIRADA DA ESPECIALIDADE DE ULTRASSONOGRAFIA COM DOPPLER**

Em sentido diverso, com o devido respeito, foi a resposta apresentada por esta ilustre Comissão ao questionamento referente à exclusão da especialidade de Ultrassonografia com Doppler, a qual foi completamente suprimida dos lotes previstos no Edital de Credenciamento nº 09/2025.

Primeiramente, não se esclarece de forma adequada a razão pela qual tal especialidade, anteriormente contemplada no Edital nº 07/2022, foi retirada com base no argumento de que “*encontra-se vigente o Edital nº 02/2025, cuja contratação é de ultrassonografia geral e obstétrica*”.

Diante disso, questiona-se: a Ultrassonografia com Doppler está contemplada no Lote 01 do Edital nº 02/2025? Em caso afirmativo, por qual razão sua previsão foi suprimida do respectivo Termo de Referência?

No que se extrai da resposta à impugnação, o Edital nº 09/2025 tem como foco a exclusão do serviço de Ultrassonografia com Doppler e das 372 horas mensais que haviam sido previstas no edital anterior para essa atividade específica.

Como já exposto, a supressão deste serviço compromete o atendimento integral da população, violando os princípios constitucionais da integralidade e da universalidade do Sistema Único de Saúde, previstos nos artigos 196 a 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde).

O argumento de que tais exames poderão ser realizados diretamente por médicos especialistas em suas respectivas áreas (como obstetrícia, cardiologia e cirurgia vascular), ou ainda de que haverá médico radiologista de plantão previsto no Edital, não garante, de forma efetiva, a realização dos exames de Doppler, que são imprescindíveis em diversas situações clínicas e demandam infraestrutura, capacitação técnica específica e disponibilidade regular.

Inclusive, conforme demonstram os dados do Relatório Circunstanciado de 2024, elaborado pela própria FUNEAS, a demanda por exames de imagem, especialmente os mais especializados como o Doppler, tem apresentado crescimento significativo nos últimos anos, o que reforça a inadequação da supressão ora questionada.

2019	2020	2021	2022	2023	Total de exames de imagem												42.254	
Méda	Méda	Méda	Méda	Méda	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total	Méda
12H	15C	300	3200	15%	1719	3731	1831	1726	1838	3577	2488	3443	3384	3484	3505	3.035	42254	42254

Ademais, é importante destacar que nem todo profissional da área de radiologia possui habilitação para a realização de exames de ultrassonografia com Doppler. Mesmo com a previsão de Ultrassonografia Geral, necessário que seja certificada a especialidade em *Eco-doppler* para tal. Embora a ultrassonografia integre o campo de atuação do médico radiologista, o exame com Doppler demanda treinamento específico e qualificação técnica diferenciada.

Tal entendimento é corroborado pelo Parecer nº 2682/2018 do Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR), do qual se destaca:

**“CONCLUSÃO**

*Realizadas estas considerações, em resposta aos seus questionamentos, passo a aduzir:*

*Para a realização de exames de Ultrassom com Doppler (membros e carótidas), é necessário que o médico possua um dos registros de Especialidades a seguir descritos:*

- 1. Especialidade em ANGIOLOGIA com área de atuação em ECOGRAFIA VASCULAR COM DOPPLER.*
- 2. Especialidade em CIRURGIA VASCULAR com área de atuação em ECOGRAFIA VASCULAR COM DOPPLER.*
- 3. Especialidade em CARDIOLOGIA com área de atuação em ECOGRAFIA VASCULAR COM DOPPLER, e área de atuação em ECOCARDIOGRAFIA.*
- 4. Especialidade em RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM com área de atuação em ECOGRAFIA VASCULAR COM DOPPLER.*
- 5. Especialidade em Diagnóstico por Imagem - atuação exclusiva ULTRASSONOGRAFIA GERAL e área de atuação em ECOGRAFIA VASCULAR COM DOPPLER.”*

O Parecer Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR) que aborda a exigência de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) para médicos que realizam exames de ultrassom com Doppler. O parecer surge de uma consulta sobre um edital de licitação para um hospital municipal, onde uma empresa questionou a necessidade de qualificação específica para o médico executante desses exames. O CRM-PR explica a evolução das

regulamentações, citando a Resolução CFM nº 2.162/2017 como um marco que atualiza as especialidades e áreas de atuação médicas reconhecidas.

O parecer enfatiza que, embora um médico possa exercer a medicina plenamente sem ser especialista, não pode anunciar-se como tal ou trabalhar em um serviço especializado sem a devida qualificação e registro, o que poderia ter implicações na esfera legal.

Diante desse contexto, se a intenção manifestada na respeitável decisão foi a de assegurar que os serviços de ultrassonografia com Doppler, bem como suas aplicações nas diferentes especialidades médicas, não seriam descontinuados, é imprescindível que os Editais nº 09/2025 e nº 02/2025 contemplem, em suas respectivas Especificações Técnicas, a exigência de qualificação técnica específica para a realização desses exames de imagem, de modo a garantir a efetiva prestação do serviço conforme proposto.

Diante desse cenário, e em respeito aos princípios que norteiam a contratação pública, impõe-se a imediata revisão e adequação do Edital.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

*Diante do exposto, requer seja:*

- a) Seja o presente recurso conhecido, por tempestivo e;
- b) Que seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que sejam promovidas as devidas alterações nos dispositivos do Edital de Credenciamento nº 09/2025 que estejam em desconformidade com a legislação vigente, com sua consequente republicação para regular prosseguimento do procedimento de credenciamento.



**Termos em que, pede deferimento.**

**Paranaguá, 05 de agosto de 2025**

**FLAVIA MANUELA** Assinado de forma digital  
**MOREIRA** por FLAVIA MANUELA  
**ANTUNES** MOREIRA ANTUNES  
Dados: 2025.08.06  
14:06:19 -03'00'

**Flavia Manuela Moreira Antunes**

**OAB/PR 68.464**

**DANIEL** Assinado de forma  
**STOLER** digital por DANIEL  
**CONDESSA** STOLER CONDESSA  
Dados: 2025.08.06  
14:04:34 -03'00'

**Daniel Stoler Condesa**

**OAB/RS 108.949**



## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

**UNIÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE PARANAGUÁ – UMAMP**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 80.295.587/0001-42, com sede à Rua Pe. José Roberto de Souza Alvim, n.º 464, Parque São João, Paranaguá/PR, CEP 83212-020, neste ato representado por seu presidente **MARIO EBRES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, comerciante, CPF nº 08852145877, RG nº 17550758 com endereço em Paranaguá/PR, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui como sua procuradora a advogada **FLAVIA MANUELA MOREIRA ANTUNES**, OAB/PR 68.464, CPF nº 074.861.859-70, e-mail [flavia@moreiraassociados.com.br](mailto:flavia@moreiraassociados.com.br), com escritório à R. Benjamin Constant, 346 - Centro Histórico, Paranaguá - PR, 83203-190, onde recebe notificações e intimações, a quem confere amplos poderes, com a cláusula *ad judicium*, em qualquer Juízo ou fora dele, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo uma e outras, até a final decisão, usando os recursos legais e as acompanhando, conferindo-lhe também poderes para confessar, desistir, transigir, receber e dar quitação, firmar compromissos ou acordos, diligenciar junto a repartições públicas em prol dos interesses da outorgante, promovendo registros, buscas e levantando certidões e levantamento de alvarás, podendo ainda substabelecer este a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Av. Pref. Roque Vernalha, nº 286, Galeria Mahle, Sala 06, Paranaguá/PR, CEP 83.206-350  
Telefone: (41) 3425-5579



Paranaguá/PR, 23 de julho de 2025.

**UNIÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE PARANAGUÁ**  
**- UMAMP**

**CNPJ nº 80.295.587/0001-42**

---

**Av. Pref. Roque Vernalha, nº 286, Galeria Mahle, Sala 06, Paranaguá/PR, CEP 83.206-350**  
**Telefone: (41) 3425-5579**



## **SUBSTABELECIMENTO**

**FLAVIA MANUELA MOREIRA ANTUNES**, inscrita junto a OAB/PR sob nº 68.464, substabeleço com reserva de poderes, os poderes que me foram outorgados no instrumento particular de procuração da **UNIÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE PARANAGUÁ – UMAMP**, em favor do advogado, **DANIEL STOLER CONDESSA**, inscrito na OAB/RS nº 108.949.

Paranaguá/PR, 25 de julho de 2025.

**FLAVIA MANUELA MOREIRA ANTUNES**

**OAB/PR 68.464**



## SUBSTABELECIMENTO

**FLAVIA MANUELA MOREIRA ANTUNES**, inscrita junto a OAB/PR sob nº 68.464, substabeleço com reserva de poderes, os poderes que me foram outorgados no instrumento particular de procuração da **UNIÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE PARANAGUÁ – UMAMP**, em favor do advogado, **DANIEL STOLER CONDESSA**, inscrito na OAB/RS nº 108.949.

Paranaguá/PR, 25 de julho de 2025.

FLAVIA  
MANUELA  
MOREIRA  
ANTUNES  
Assinado de forma  
digital por FLAVIA  
MANUELA MOREIRA  
ANTUNES  
Dados: 2025.08.06  
**FLAVIA MANUELA MOREIRA ANTUNES**

**OAB/PR 68.464**